

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte art. 791-A ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na seguinte redação:

“Art. 791-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante ou reclamado, na forma dos art. 80 e 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT novo art. 791-A. O Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, foi apresentado pelo Poder Executivo com o intuito de alterar parte da legislação trabalhista, modernizando-a e adequando parte dos dispositivos à nova realidade de produção e mercado de trabalho

brasileiros. Nesse sentido, propomos a inclusão de novo dispositivo à CLT, prevendo a responsabilização por litigância de má-fé do reclamante ou reclamado, a ser aplicada em sede da Justiça do Trabalho.

A litigância de má-fé, apesar de prevista no Código de Processo Civil brasileiro, não é expressamente aplicada pelas leis que regem os processos trabalhistas. Assim, o objetivo da presente emenda é aplicar a hipótese da litigância de má-fé nesta justiça especializada, aplicando os dispositivos que regulam a matéria no Código de Processo Civil também na Justiça do Trabalho.

Dados revelam que a Justiça do Trabalho é a mais cara do Brasil. Parte dos processos que abarrotam o judiciário trabalhista se refere a litigâncias de má-fé e cobranças por parcelas já sabidamente recebidas, trazendo como consequência custos para a sociedade e resíduos processuais que atrapalham a eficiência dos juízes e tribunais, onerando a população. A impunidade a esses litigantes que movimentam a justiça desonestamente estimula a continuidade desse quadro.

Nesse sentido a presente proposta de emenda é fundamental para que a Justiça do Trabalho continue a funcionar de forma cada vez mais célere e eficiente, inibindo ações desnecessárias e iniciadas de má-fé, mas mantendo o direito e o acesso aos trabalhadores que efetivamente foram lesados em seus direitos.

Deputada Renata Abreu

PTN/SP